

MUNICÍPIO DE VALONGO



ANEXO V

FUNDAMENTAÇÃO DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

Em cumprimento do disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias locais, aprovado pela Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação, procede-se à fundamentação das isenções e reduções das taxas previstas no presente regulamento.

Este preceito exige a fundamentação das isenções, entendendo-se não só as isenções em sentido estrito, mas também de todas as restantes formas de desagravamento, incluindo as reduções de taxas.

As isenções e reduções previstas respeitam os princípios da legalidade, igualdade de acesso, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social e visam, para além da justa repartição dos encargos, o incentivo da atividade económica na área do Município, a dinamização do espaço público e o apoio às entidades e atividades com fins de interesse municipal.

Em termos gerais as isenções e reduções consagradas, têm fundamento na ponderação efetuada em função da relevância da atividade desenvolvida pelos sujeitos passivos, procurando estimular a economia local, promovendo o investimento e a criação de emprego, atividades, eventos e condutas no domínio da prossecução das atribuições municipais, nomeadamente, no que se refere à ocupação urbanística no território, dando cumprimento a exigências de boa ordenação, incentivando intervenções que promovam um adequado e sustentável desenvolvimento urbanístico, passando pela cultura, desporto, associativismo e à divulgação dos valores locais, sem prejuízo de uma preocupação contínua com a proteção dos estratos sociais mais frágeis, desfavorecidos e carenciados, de acordo com a estratégia definida e destinada à promoção do interesse municipal.

Realçam-se as reduções previstas no Anexo III – Tabela de Redução de Taxas Urbanísticas, que têm em vista incentivar a boa localização de atividades económicas, atrair investimento e promover a criação de novos postos de trabalho, incentivar a reabilitação do edificado e a legalização de edifícios clandestinos e, ainda, incentivar a eficiência energética do edificado.

- Assim, as isenções previstas no nº 1 do artigo 9º do Regulamento e Tabelas Anexas, na medida em que têm origem em normas legais próprias, exteriores ao regulamento, não resultando, por conseguinte, da atividade regulamentar do município, não estão sujeitas à obrigação de fundamentação.

- No que tange à isenção de taxas prevista nos restantes números do artigo 9.º, esta fundamenta-se em finalidades de interesse público municipal, visando facilitar a concretização dos fins estatutários das entidades aí referidas, apoiando a prática de atos ou factos, designadamente no âmbito cultural, desportivo, recreativo, social, assistencial ou profissional e, ainda, promovendo a liberdade de associação política, na medida em que estas associações são essenciais à vida da sociedade, garantindo a concretização da democracia.

- O apoio a atos, factos e atividades das empresas municipais e fundações de iniciativa municipal, visando apoiar a sua sustentabilidade, tendo em vista a prossecução dos seus fins, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

- Com fundamento na insuficiência económica e nos valores previstos na Constituição da República Portuguesa, designadamente, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social, através da isenção de taxas a pessoas portadoras de deficiência de grau igual ou superior a 60% e com reconhecida debilidade económica, no caso de construção, reconstrução, ampliação ou alteração da sua primeira e própria habitação, bem assim como a pessoas portadoras de deficiência física devidamente comprovada, na utilização das piscinas municipais para algumas das modalidades praticadas.

Tendo em vista apoiar as empresas, as famílias, em especial os jovens e os mais idosos, são previstas no artigo 10º diversas reduções de taxas pela utilização de alguns equipamentos municipais, designadamente nas piscinas municipais.

Pretendendo fomentar a utilização de formatos e plataformas digitais, são previstas reduções de 10% e 20%, respetivamente, das taxas urbanísticas a que se refere o artigo 45º do Regulamento de Taxas.

Relativamente à TRIU – Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço de Infraestruturas Urbanísticas, prevê-se, no artigo 10º e no Anexo III – Reduções de Taxas Urbanísticas:

- a) Redução de 80% nas operações urbanísticas que promovam a salvaguarda e reabilitação de edifícios classificados e inventariados em PDM ou Plano Setorial Municipal, em pelo menos dois níveis de conservação;
- b) Redução proporcional determinada pela relação entre o valor adicional em euros da estimativa de custo das obras de infraestruturas urbanísticas necessárias para a viabilização da operação urbanística e o valor em euros da estimativa do custo da operação urbanística requerida inicialmente, de acordo com a fórmula constante do nº 3 do artigo 10º do Regulamento Municipal;
- c) Possibilidade de redução da TRIU até ao limite máximo de 80%, no âmbito de um contrato ou acordo de urbanização, nos termos do nº 4 do artigo 10º do Regulamento de Taxas;
- d) Redução de 5% nas operações urbanísticas que promovam a boa localização de atividades

económicas de acordo com os usos dominantes e complementares definidos no PDM – Plano Diretor Municipal;

- e) Redução de 10% nas operações urbanísticas que se traduzam em obras de construção, ampliação e alteração, de que resulte uma classificação A+ do edifício, no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (SCE), tendo em vista incentivar a eficiência energética do edificado.

O Regulamento, ainda no seu artigo 10º e no Anexo III – Reduções de taxas Urbanísticas, prevê:

- Na dupla perspetiva de incentivar a boa localização das operações urbanísticas relativas às atividades económicas e a promover a transferência de atividades existentes para as áreas mais adequadas de acordo com os usos dominantes e complementares definidos no PDM, a redução em 80% das taxas relativas à operação urbanística em causa.

- Tendo em vista a atração de investimento e promoção da criação de postos de trabalho:

- a) Para a atração do investimento, a redução de 7,5% do valor da taxa relativa à operação urbanística, por cada €750.000,00 (setecentos e cinquenta mil euros) de investimento, até um máximo de 37,5% do valor da taxa, relativamente às atividades económicas definidas no ponto 2.1 do Anexo III – Tabela de Isenções e Reduções Urbanísticas;
- b) Para a promoção da criação de novos postos de trabalho efetivos, sem termo, no primeiro ano de investimento, a redução de 7,5% do valor da taxa relativa à operação urbanística, por cada 5 (cinco) postos de trabalho criados, sem termo, até um máximo de 37,5% do valor da taxa.

- Para promoção da legalização de edifícios clandestinos, durante um período de tempo definido, a redução da compensação desde que cumulativamente seja:

- a) Emitido o respetivo alvará de licença de construção, ou admitida a comunicação prévia com pagamento das taxas autoliquidadas, desde que até 3 (três) anos após a entrada em vigor do Regulamento de Taxas;
- b) Emitido o alvará de autorização de utilização num período máximo de 2 (dois) anos após a emissão do alvará de licença de construção.

A redução supra referida será de 75%, 50% ou 25% do valor da compensação, se for emitido o alvará de licença de construção ou admitida a comunicação prévia e autoliquidadas as taxas devidas, no prazo de 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos, respetivamente, após a entrada em vigor do presente regulamento.